



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

LEI Nº 173/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Cria o Serviço de Inspeção Municipal que dispõe sobre normas e procedimentos de inspeção sanitária para o abate de animais, manipulação, beneficiamento, comercialização e produção de produtos de origem animal ou vegetal, no âmbito do Município de Mucambo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO: FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Mucambo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no Município de Mucambo-CE, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, destinado a inspeção sanitária e fiscalização, fixando normas e procedimentos sobre o abate de animais, manipulação, beneficiamento, comercialização e produção de produtos de origem animal ou vegetal, no âmbito do Município de Mucambo, e dá outras providências.

Art.2. A Inspeção Municipal, depois de instalada, será executada de forma permanente ou periódica.

§1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos oriundos de criatórios conservacionistas ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como através dos resultados de avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§5º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Mucambo as atividades de inspeção sanitária e classificação dos produtos de origem animal ou vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, no âmbito do município.

Art.3. Compete ao serviço de inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

I- Promover a preservação da saúde humana e a preservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, orientar sobre os procedimentos para inspeção sanitária dos produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, de origem animal ou vegetal nos estabelecimentos localizados no município;

II- A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

III- A inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

IV- A Inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate, e processamento, seus equipamentos e maquinários;

V- A Inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

VI- A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VII- promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção;

VIII- A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para produtores.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art.4. São passíveis de beneficiamento, manipulação e elaboração de produtos comestíveis de origem, animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I- Produtos apícolas;
- II- Ovos;
- III- Frutas;
- IV- Cereais;
- V- Leite;
- VI- Carnes;
- VII- Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII- Microrganismo;
- IX- Outros produtos de origem animal e vegetal.

Art.5. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo território estadual. O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, Estado e União, como também poderá participar de consórcio para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção Sanitária em Conjunto.

Art.6. A Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, será responsável pelo controle sanitário dos produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, de origem animal ou vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, distribuição e na comercialização até o consumidor final, incluídos açougues, padarias, lanchonetes, mercados, pizzarias, bares e similares.

Parágrafo Único. A Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária desempenharão suas funções em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade.

Art.7. O serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e os diversos tipos de arranjo produtivo, incluindo a agroindústria de pequeno porte, produtos artesanais e da agricultura familiar.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art.8. Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte aquele que, cumulativamente:

I- Pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou produtores rurais;

II- Destinar-se ao abate de animais e ao processamento de produtos, matéria-prima, subprodutos insumos de origem animal ou vegetal;

III- possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§1º. Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existem.

§2º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte serão assim classificados:

I- Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de leite e derivados: aqueles que recebem, no máximo, 12.000 (doze mil) litros de leite por dia, para processamento;

II- Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos das abelhas e derivados: aqueles que recebem, no máximo, 60(sessenta) toneladas de mel por ano, para processamento;

III- Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de ovos de galinha e ovos de codorna e derivados: aqueles que recebem, no máximo, 3.600 (três mil e seiscentos) ovos de galinha ou 13.000 (treze mil) ovos de codorna por dia, para processamento, podendo ser processados os dois tipos de ovos, desde que respeitadas as quantidades máximas previstas para cada tipo;

IV- Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de abate ou industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais, com abate máximo de 500 (quinhentos) animais por dia;

V- Estabelecimento agroindustrial de abate ou industrialização de médios animais (suínos, ovinos, caprinos): aqueles destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de animais de porte médio, com abate máximo de 30 (trinta) animais por dia;





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VI- Estabelecimento agroindustriais de pequeno porte abate e industrialização de grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): aqueles destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de grandes animais, com abate máximo de 40 (quarenta) animais por dia.

VII- Fábrica de produtos cárneos: aqueles estabelecimentos destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carne por mês.

VIII- Estabelecimento de abate ou industrialização de pescado: enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 15.000 (quinze mil) kg de pescados por dia.

§3º. A edição de normas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais respeitará os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares, resguardados os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal.

Art.9. É permitida a comercialização local de produtos alimentícios artesanais, de origem animal ou vegetal, com características e métodos tradicionais próprios, desde que respeitadas as boas práticas agropecuárias e de fabricação devidamente atestado pelo serviço de inspeção sanitária do município.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais de que trata este artigo deverão de ter natureza prioritariamente orientadora.

Art.10. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único. O requerimento de registro deverá ser dirigido a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art.11. Para obter o registro no serviço de inspeção municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

II- Declaração do Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de que não se opõem à instalação do estabelecimento.

III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

IV- Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, respeitadas as peculiaridades do microempreendedor individual (MEI), ou CPF do produtor e Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), para empreendimentos da agricultura familiar e produtos artesanais;

V- Planta baixa das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descrito simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e pragas;

VI- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VII- Boletim oficial de exame de água do abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos, físicos e químicos oficiais de portabilidade da água.

§1º. Tratando de agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações ou agroindústria de pequeno porte, a análise da água utilizada no arranjo produtivo será realizada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará de Mucambo (CAGECE), caso o estabelecimento não disponha de água tratada.

§2º. As agroindústrias de pequeno porte são dispensadas de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§3º. Tratando-se de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis.

§4º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da qualidade da água de abastecimento, estrutura da rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art.12. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

- I- Manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II- Manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- III- Outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art.13. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, de natureza opinativa, para tratar de assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, com a seguinte composição:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II- Um representante da Vigilância Sanitária do Município;
- III- Um representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);
- IV- Um representante da Câmara Municipal de Mucambo;
- V- Um representante do Conselho Escolar;

Art.14. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único. Serão de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Vigilância Sanitária do Município a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de Mucambo.

Art.15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

reparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, sendo exigido um selo de inspeção para cada produto.

Art.16. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º. O rótulo das embalagens deverá conter:

I- As informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II- Indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III- O número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§2º. Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de identificação bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento

§3º. Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.17. As embalagens dos produtos de origem animal ou vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor.

Art.18. Os produtos deverão ser transportados, armazenados e expostos ao consumidor em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art.19. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas e manuais de boas práticas agropecuárias e de fabricação.

Parágrafo Único. Os animais destinados ao abate, nos estabelecimentos sob fiscalização do SIM, deverão estar acompanhados de suas respectivas Guias de Trânsito animal (GTA) e documentos exigidos em legislações vigentes.

Art.20. A Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária sempre que necessário, poderão estar solicitando acompanhamento da Polícia Militar para garantir a ordem e segurança da equipe nos serviços de inspeção nos estabelecimentos, que porventura vierem se recusar, atrapalhar, prejudicar e ameaçar a equipe de inspeção.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS


Art.21. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art.22. A execução da presente Lei correrá à conta de recursos próprios da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constantes na Lei Orçamentária Anual.

Art.23. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO, aos 10 dias do mês de novembro de 2022.


Francisco das Chagas Parente Aguiar
Prefeito Municipal